

1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NORMAS BASILARES DE PROTEÇÃO À VELHICE

Passadas mais de duas décadas desde a promulgação da lei magna brasileira atualmente em vigor, o Ministério Público tornou-se uma das instituições mais respeitadas do Brasil não somente pelo desenho institucional a ele conferido pelo texto constitucional, como também pela atuação cada vez mais comprometida de significativa parte de seus integrantes, os quais buscam consolidar o seu status na sociedade e no estado por meio do desenvolvimento de ações que tenham em vista o combate à corrupção e à utilização de mecanismos processuais e extraprocessuais voltados à garantia dos direitos fundamentais dos brasileiros, como saúde, educação, transporte e moradia, só para citar alguns.

É certo que o Ministério Público como apenas uma das instituições do sistema de justiça não tem a capacidade de apresentar sozinho solução para os graves problemas enfrentados pelo povo brasileiro, dependendo, em larga medida, da atuação colaborativa de outros atores, notadamente do poder judiciário, o qual, dentro do atual cenário político institucional, possui a possibilidade de obrigar outros poderes, no caso legislativo e executivo, a, diante demandas do Ministério Público, mas não somente deste, a implementarem medidas tendentes à efetivação dos direitos fundamentais.

Essas novas possibilidades de atuação do poder judiciário e do Ministério Público não têm sido desenvolvidas sem um certo desconforto, muito embora o arcabouço constitucional deixe margem a comportamentos cada vez mais heterodoxos dessas instituições, considerando a dinâmica tradicional de relação entre os poderes. Contudo, esse processo tensional de *check and balance* tem contribuído para uma nova engenharia da dinâmica de poder no Brasil.

Diariamente são divulgadas notícias de que o Ministério Público, definido no art.127 da Constituição Federal de 1988 como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que possui como uma de suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, atua no sentido de obrigar atores dos poderes executivo e legislativo e até mesmo do poder judiciário a pautarem as suas condutas e ações tendo em conta os parâmetros definidos no texto constitucional magno, os quais impõem a realização de um projeto, o qual, ao fim e ao cabo, determinam que os poderes

públicos desenvolvam as ações as mais corretas possíveis para a solução das causas que sabotam o desenvolvimento de cenários adequados para a materialização direitos fundamentais.

Nesse contexto destaca-se atuação do Ministério Público na tutela dos direitos das pessoas idosas, na medida em que a própria Constituição de 1988 estabelece no art. 1º que a República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana; no art. 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais quer outras formas de discriminação; no art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; no art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo entre os seus objetivos a proteção à família e à velhice e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; no art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado, entendendo-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, devendo o estado assegurar a assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; no art. 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; no art. 230, que a família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que sejam executados preferencialmente nos seus lares, reconhecendo-se ainda aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Assim, considerando a definição constitucional do *Parquet* e tendo em vista um conjunto de comandos constitucionais diretamente comprometidos com a criação de requisitos para a garantia da dignidade do ser humano na velhice, as quais se traduzem na real experimentação de condições materiais mínimas de existência em ambiente de paz, em que estejam livres de toda sorte de violência, o Ministério Público possui um leque de atuação amplo no que se refere a defesa dessas pessoas, seja para assegurar direitos individuais indisponíveis, como direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, seja para perseguir

aqueles que por ação ou omissão enquadram-se em condutas definidas como crimes pela legislação em vigor.

Se o Ministério Público tem o dever constitucional de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis de todos os seres humanos e notadamente dos grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas idosas, zelando pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição de 1988, precisa agir todas as vezes que toma conhecimento de ofício, comunicação ou representação de qualquer situação que coloque em risco a dignidade desse segmento populacional. Para isso, a Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público uma série de mecanismos, como a ação penal, da qual é titular exclusivo, a ação civil pública, o inquérito civil, que também é instrumento exclusivo dessa instituição, dentre tantas outras medidas para coibir os desrespeitos e abusos praticados contra os direitos elementares das pessoas idosas tanto pelo estado como integrantes da sociedade, seja por ação ou omissão. Esses mecanismos de atuação colocados à disposição Ministério Público contribuem para a definição do seu próprio sentido e alcance.

Por outro lado, é preciso destacar que a legislação infraconstitucional específica, notadamente a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) dispõe, em cumprimento às determinações constitucionais, que o Ministério Público poderá implantar Promotorias especializadas para exercerem a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem idosos e ainda atuarem no sentido de proteger, prevenir e buscar a reparação dos danos causados aos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas idosas. Já o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) estabelece que ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condição de risco; atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, quando o idoso tiver os seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado e ainda por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, bem como em razão de sua condição pessoal; promover a revogação de instrumento procuratório quando o idoso tiver os seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado e ainda por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, bem como em razão de sua condição pessoal; instaurar procedimento administrativo, expedindo notificações, colher

depoimentos, requisitando informações, exames, perícias e documentos, bem como realizações, quando necessárias; presidir sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento e os programas para o idoso, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos.

Para o cumprimento desse amplo leque de atribuições, o qual não se esgota na síntese acima apresentada, o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

2 AS PRINCIPAIS VIOLÊNCIAS DAS QUAIS AS PESSOAS IDOSAS SÃO VÍTIMAS

Em 2013 foi lançado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Nessa obra, Maria Cecília de Souza Minayo, uma das maiores pesquisadoras dessa temática no Brasil, esclarece que as violências contra a pessoa idosa podem ser visíveis ou invisíveis: as visíveis são as mortes e lesões; as invisíveis são aquelas que ocorrem sem machucar o corpo, mas provocam sofrimento, desesperança, depressão e medo (BRASIL, 2013).

Já a Organização Mundial de Saúde – OMS define violência contra a pessoa idosa como ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho de seu papel social. A violência acontece como uma quebra de expectativa positiva por parte das pessoas que a cercam, sobretudo dos filhos, dos cônjuges, dos parentes, dos cuidadores, da comunidade e da sociedade em geral.

Noutra ponta, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), define violência contra a pessoa idosa como qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Ora, todas essas definições possuem em comum a ideia de que a violência é o contrário do direito (BRASIL, 2013, p. 38), já que este consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da

autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, consoante disposto no § 2º do art. 10 do Estatuto do Idoso.

Lamentavelmente, as pessoas idosas têm sido vítimas preferenciais da violência. A primeira descrição acadêmica sobre violência contra essas pessoas aconteceu em 1975, por meio de um trabalho intitulado “Espancamento de avós”, dos ingleses Baker e Burston (BRASIL, 2013, p. 37). De lá para cá, as investigações sobre essa estarecedora constatação só aumentaram e constituem fonte importante para o desenvolvimento de políticas públicas para o seu enfrentamento, tanto que o próprio Estatuto do Idoso em seu art.19 estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência praticados contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos ou privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial, ministério público, conselho municipal do idoso, conselho estadual do idoso, conselho nacional do idoso.

As violências praticadas contra as pessoas idosas podem se manifestar de várias formas, podendo ser sintetizadas em abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, abuso financeiro e autonegligência (BRASIL, 2013, p. 39).

Os abusos físicos são ações praticadas pelo agente da violência contra o corpo da pessoa idosa. Essa violência costuma ser efetuada por meio de tapas, beliscões, empurrões ou por meio de instrumentos como cintos, facas, dentre outros. Comumente as pessoas idosas vítimas desse tipo de violência, consoante anota Maria Cecília de Souza Minayo, se isolam para que outros não tomem conhecimento de que foram vítimas dessas práticas, prejudicando com isso a sua própria saúde mental e, conseqüentemente, a sua qualidade de vida (BRASIL, 2013, p. 39-40).

Os abusos psicológicos correspondem a todas as formas de menosprezo, desprezo, preconceito e discriminação que trazem como consequência tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e, frequentemente, depressão. Para Maria Cecília Souza Minayo, essa modalidade de violência ocorre quando se diz às pessoas idosas que elas já não servem para nada, que já deveriam ter morrido, que só dão trabalho. Tudo isso contribui para o sofrimento mental desse segmento populacional, porquanto desencadeia processos depressivos e autodestrutivos, levando muitas vezes ao suicídio (BRASIL, 2013, p. 40).

A violência sexual diz respeito ao ato ou jogo que ocorre nas relações heterossexuais ou homossexuais e visa a estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas e pornográficas impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças (BRASIL, 2013, p. 41).

O abandono e a negligência constituem-se em outras modalidades de violência das quais as pessoas idosas são vítimas. O abandono é uma das maneiras mais cruéis de violência contra as pessoas idosas e apresenta várias facetas. Registra Maria Cecília de Souza Minayo que as mais comuns são retirá-las das suas casas contra sua vontade; trocar seu lugar de residência a favor dos mais jovens, como, por exemplo, colocá-las num quartinho dos fundos da casa privando-as do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-las para instituições de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar de sua presença na casa; deixá-las sem assistência quando necessitam.

A negligência, por outro lado, é uma forma de menosprezo da pessoa idosa, perpetrada por serviços públicos ou famílias. O péssimo atendimento no serviço de saúde é um exemplo típico de negligência contra as pessoas idosas (BRASIL, 2013, p. 41-42). A falta de cuidado dos familiares com a higiene e alimentação de pessoas idosas dependentes pode ser caracterizada como a negligência mais característica desse ambiente.

O abuso econômico-financeiro e patrimonial faz alusão às disputas familiares pela posse dos bens ou ações delituosas cometidas por órgãos públicos e privados em relação às pensões, aposentadorias e outros bens da pessoa idosa (BRASIL, 2013, p. 42).

A autonegligência pode conduzir à morte lenta de uma pessoa idosa em casos em que ela própria se autonegligencia, ou manifestar-se como ideações, tentativas de suicídio e suicídio consumado. Não é um terceiro que abusa da pessoa idosa, é a própria pessoa idosa que maltrata a si mesma (BRASIL, 2013, p. 43).

Toda essa catalogação desenvolvida por Maria Cecília de Souza Minayo para dar conta de todas as formas de violência das quais as pessoas idosas são vítimas, apesar de não apresentar o rigor da linguagem jurídica, porquanto está assentado naquilo que a Organização Mundial da Saúde classifica como as principais agressões ou maus-tratos contra as pessoas idosas, é de fundamental utilidade para a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a pessoa idosa, portanto na sua tutela, na medida em que permite interpretação mais adequada dos comandos legais de natureza penal, fazendo com que condutas que antes poderiam passar à margem da preocupação do órgão ministerial, dada a dissimulação de sua execução, são compreendidas em sua correta dimensão, permitindo, com isso, o seu enfrentamento.

É preciso destacar ainda que os estudos desenvolvidos pelos especialistas sobre as múltiplas facetas das violências praticadas contra as pessoas idosas, as quais muitas vezes são silenciosas, mas absolutamente deploráveis, contribuíram para a definição de novos tipos

penais, os quais foram inseridos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que entrou em vigor em 2004.

Como novos tipos penais, vale a pena lembrar a discriminação, caracterizada pela ação de impedir ou dificultar que a pessoa idosa tenha acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar, obstaculize por qualquer meio o exercício da cidadania ou desdenhe, humilhe ou a menospreze; o abandono, caracterizado por não prover as necessidades básicas da pessoa idosa, quando obrigado por lei ou mandado ou deixá-las em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência; exposição a perigo, caracterizado por submeter a pessoa idosa a condições desumanas ou degradantes, privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, prejudicando com isso sua saúde física ou psíquica; apropriação indevida ou desvio de bens ou rendimentos, caracterizada pelo uso ou aplicação desses bens ou rendimentos em atividades diversas da de sua finalidade.

Não bastassem todas essas violências das quais os idosos são vítimas por ações ou omissões de seus próprios familiares e pessoas próximas, ainda há as violências praticadas pela comunidade, pela sociedade e, mais grave ainda, pelo estado, que deveria ser o guardião da dignidade de todos os seres humanos.

Para enfrentar as mais diversas formas de violência praticadas contra as pessoas idosas, notadamente por familiares ou terceiros, em se tratando de pessoas físicas, o Ministério Público possui como função institucional o poder de promover, privativamente, a ação penal pública.

3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS NA ESFERA CRIMINAL

Regularmente os principais institutos de pesquisa do Brasil, com destaque para o IBGE, têm divulgado informações sobre o perfil etário da população brasileira. A cada ano o número de pessoas idosas no contingente populacional só aumenta, correspondendo hoje a aproximadamente 12% da população total, o que em números absolutos equivale a quase vinte e cinco milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Para que se tenha uma ideia da grandiosidade desse número, a população total de Portugal é de aproximadamente dez milhões de pessoas. Sendo assim, o Brasil possui só de pessoas idosas o equivalente a duas vezes e meia a população portuguesa.

Dentro desse contingente populacional, a coorte que mais cresce é aquela com idade superior a 80 anos, portanto dentro de uma faixa etária em que as pessoas se tornam mais vulneráveis e suscetíveis a toda sorte de violência, especialmente porque ficam em grande medida mais dependentes. Contudo, ao invés de essas pessoas, notadamente as mais pobres, poderem contar com a solidariedade dos familiares, quando os possuem ou de serviços públicos, os primeiros não raramente agem com negligência ou mesmo se apropriam dos poucos recursos dos quais dispõem essas pessoas. O estado, por outro lado, obrigado pela Constituição, Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), Decreto nº 1.948/96 e Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) a implementar uma rede de proteção à pessoa idosa para ampará-la em caso de necessidade, negligencia suas responsabilidades, deixando-as em situação de grande perigo e vulnerabilidade.

As condutas dos familiares ou pessoas que são responsáveis por lei ou mandado que tragam prejuízos às pessoas idosas são definidas em larga medida como crimes. Assim, são comuns os casos em que familiares ou pessoas responsáveis por idosos dependentes se apropriam dos seus rendimentos e bens ou mesmo praticam violências físicas ou psicológicas contra elas. Em chegando tais fatos ao conhecimento do Ministério Público é iniciada imediatamente uma investigação, por meio de visitas técnicas do núcleo psicossocial do órgão, que prepara um relatório, o qual é analisado pelo Promotor de Justiça. Em confirmada a situação, imediatamente é acionada a Delegacia Especial do Idoso para as providências através de termo circunstanciado de ocorrência ou inquérito policial, o qual posteriormente servirá de base para a denúncia a ser formulada, em que inclusive poderá ser requerida o imediato afastamento do lar do autor da violência. Em situações mais graves, o Ministério Público, independentemente de determinar à autoridade policial apuração, toma todas as medidas necessárias para que a pessoa idosa seja subtraída da situação de violência, inclusive abrigo-a em casa de passagem ou judicializando medida para o afastamento do agressor do seu lar.

Não são muito comuns as prisões de agressores de pessoas idosas, na medida em que as principais violências são de natureza psicológica, que exige uma investigação mais apurada, e apropriação indevida de bens e rendas, que também requer provas mais contundentes. Isso não quer dizer que, em se tendo notícia dessas situações, não sejam imediatamente tomadas medidas para que a situação cesse, como o afastamento do agressor ou mesmo, em último caso, a colocação da pessoa idosa em casa de passagem, o cancelamento de cartões e senhas até então utilizadas, como forma de preservar a sua própria integridade física e psicológica, tanto mais porque as pessoas idosas não colaboram muito

com as investigações em razão dos fortes laços que mantêm como os seus próprios agressores, muitos dos quais filhos e netos, os quais são dependentes de álcool e drogas.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS NA ESFERA CÍVEL

Os quadros de violência contra as pessoas idosas têm aumentado significativamente, acompanhando, conforme foi registrado no tópico anterior, o incremento do contingente envelhecido da população. Tal fato requer uma reflexão profunda, na medida em que tendo sido institucionalizado um Estado Democrático de Direito faz cada vez menos sentido que os direitos das pessoas estejam sendo cada vez mais desrespeitados, quando a finalidade de um estado dessa natureza, por meio de suas instituições e de seu povo, é afirmar e respeitar os direitos de todas em todas as idades.

Essa situação impõe ao Ministério Público uma atuação cada vez mais ampla na esfera cível, como forma de contribuir de forma decisiva para a mudança desse quadro. É que por força da sua própria definição constitucional, o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. Da mesma forma tem o dever de proteger os interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos, podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Infelizmente, o estado brasileiro, em todos os níveis, não tem cumprido as determinações constitucionais e legais no que se refere aos direitos das pessoas idosas. Apesar de a Constituição de 1988, em seu art. 230 determinar que o estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), estabelecer no art. 1º como meta assegurar os direitos sociais do idoso, criando as condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade; o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no seu art. 2º reconhecer que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, o que se tem constatado é uma prestação precária ou mesmo a não oferta de serviços públicos para o atendimento das reais demandas das pessoas

idosas, o que leva o Ministério Público a promover uma série de providências, como audiências públicas, termos de ajustamento de conduta, recomendações, efetuado requisições, instauração de inquéritos civis, ajuizamento de ações cautelares, ações civis públicas, dentre tantas outras medidas legais e constitucionais para fazer com que as leis do país não sejam meramente semânticas, tendo em vista um cenário em que as omissões ou ações equivocadas parecem incrementar essa percepção.

O Ministério Público, portanto, precisa ser cada vez mais atuante porque são comuns as reclamações ao atendimento de saúde dispensado ao referido segmento populacional. Primeiro porque os profissionais da área de saúde não estão devidamente preparados para atender as pessoas idosas, as quais procuram mais frequentemente esse sistema de serviços em razão de serem as vítimas preferenciais, por conta da idade, de certas enfermidades incuráveis, mas tratáveis. Daí exigirem tratamento contínuo, o que é um direito subjetivo dessas pessoas. Ademais, mesmo com a previsão de uma rede de atenção às necessidades específicas das pessoas idosas prevista no Decreto 1.948/1996, o estado não se dispõe a implantá-la, trazendo como isso enormes prejuízos para as pessoas idosas, especialmente as mais destituídas de recursos, que necessitariam desses serviços e que são definidos pelo próprio decreto da seguinte forma: centros de convivência, locais destinados à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania; centros de cuidados diurnos, locais destinados à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional; casa-lar, residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinadas a idosos detentores de renda insuficiente para a sua manutenção e sem família; oficinas abrigadas de trabalho, locais destinados ao desenvolvimento, pelos idosos, de atividades produtivas, proporcionando-lhes a oportunidade de elevar suas rendas, sendo regidas por normas específicas; atendimento domiciliar, por meio de serviços prestados aos idosos que vivem sozinhos e sejam dependentes, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária, devendo ser prestados em seus próprios lares por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade e os serviços asilares, os quais devem ser disponibilizados em caso de inexistência de grupos familiares, abandono, carência de recursos financeiros próprios e da família.

Ora, a não prestação injustificada desses serviços pelo estado acarreta transtornos inaceitáveis a parcela envelhecida da população, o qual se sente completamente desamparado pelo estado, impondo ao Ministério Público atuação no sentido de obrigar o poder público a implementá-los, encarando, mesmo com a colaboração do poder judiciário, enormes

resistência por parte do poder executivo, que argumenta frequentemente a inexistência ou não previsão orçamentária para postergá-los.

Isso, por óbvio, não inibe o Ministério Público a ajuizar quantas vezes necessárias, ações civis públicas, principalmente, após apuração preliminar, para obrigar o poder público (federal, estadual ou municipal) a disponibilizar aos idosos os medicamentos de uso continuado, garantir-lhes o tratamento médico adequado, inclusive cirurgias, as quais são postergadas muitas vezes por simples desorganização dos serviços de saúde. Não bastasse isso, o Ministério Público promove regularmente fiscalização nas instituições de longa permanência, mantidas ou não pelo poder público, como forma de verificar o cumprimento das normas sanitárias e demais exigências estabelecidas no Estatuto do Idoso, recomendando medidas para o aprimoramento dos serviços, estimulando a assinatura de termos de ajustamento de conduta ou mesmo ajuizando ações civis públicas em caso de resistência a melhoria dos serviços, quando não, em procedimento próprio, providencia o afastamento dos gestores dessas instituições.

Pois bem. A atuação do Ministério Público para a garantia dos direitos dos idosos em relação às omissões do estado em todos os níveis é uma tarefa árdua e diária, desenvolvida em larga medida com a colaboração do poder judiciário, porquanto este, em última instância, é o ator acionado pelo Ministério Público para que, valendo-se das prerrogativas de decidir nos casos concretos submetidos à sua apreciação, quer se tratem de direitos individuais indisponíveis, direitos individuais homogêneos, direitos coletivos ou mesmo direitos difusos, dê uma resposta a mais urgente e eficaz possível, para que os direitos das pessoas idosas sejam respeitados.

5 OBSTÁCULOS A SEREM SUPERADOS PARA A EFETIVA TUTELA DAS PESSOAS IDOSAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

É impossível que o Ministério Público sozinho dê conta de resolver todos os problemas enfrentados pelas pessoas idosas no Brasil. Mesmo não sendo uma instituição apenas reativa, mas também atuando para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, o

que, de alguma forma também lhe dá um caráter de instituição impulsionadora de medidas capazes de evitar o surgimento ou alargamento dos problemas, a sua capacidade de efetiva influência no desenvolvimento de políticas públicas é limitada, na medida em que depende de outros atores, principalmente do poder judiciário, que não tem muita familiaridade com a dinâmica de efetivação dos direitos sociais, e do poder executivo, o qual, na maioria das vezes, sabota as ações do Ministério público, porquanto as medidas exigidas impõe racionalidade ou prioridades na utilização dos recursos públicos e o poder executivo entende que apenas a ele compete definir esses elementos.

Portanto, considerando-se o poder com legitimidade para definir como devem ser aplicados os recursos, mesmo diante do que estabelece o texto constitucional, o poder executivo persiste em erros, fazendo com que o estado brasileiro não avance o suficiente no sentido de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso, por óbvio, apresenta impactos significativos no avanço da violência, no retardamento da construção de uma sociedade mais civilizada. O resultado é que por mais que o Ministério público também atue no varejo, denunciando os casos de violência que chegam ao seu conhecimento, de forma direta ou indireta, a sistemática de apuração nem sempre é efetiva, porquanto, apesar de todas as medidas formais tomadas, os idosos continuam a ser vítimas de violência.

Se a efetivação dos vários serviços previstos na legislação fossem implementados e se o estado em todas as esferas atuasse no sentido de diminuir a desigualdade social, criando melhores condições de vida para toda a população, por certo que os índices de violência diminuiriam. Isso deve ser dito porque a maior incidência de violência contra as pessoas idosas, pelo menos aquela que chega com maior frequência ao sistema de justiça, dá-se no âmbito familiar pobre, constituído por pessoas sem educação formal, sem acesso aos bens materiais mínimos, desempregados, alcólatras e drogados, resultado da disfuncionalidade de uma sociedade que não utiliza os seus recursos de forma devida para garantir oportunidade efetivas ao maior número de pessoas e não garante o mínimo essencial, ao mesmo tempo em que não estabelece punições exemplares para aqueles maltratam as pessoas idosas. Há, pois, uma tolerância em relação a desorganização social e ao mesmo tempo as condutas violentas de seus atores.

É justamente nesse quadro que tem de atuar o Ministério Público, por meio de ações penais e cíveis, inclusive de tutela coletiva. Ocorre que mesmo havendo uma grande demanda de trabalho, com atuação constante no sentido de instaurar e instruir procedimentos investigatórios, participar de audiências, despachar os processos em suas várias fases os resultados ainda são insuficientes diante dos problemas apresentados. Resolve-se

aparentemente um caso de violência enquanto outros tantos surgem. Garantem-se medicamentos para alguns idosos enquanto outros tantos continuam sem esses recursos, mesmo a legislação impondo que aqueles de uso continuados devem ser fornecidos gratuitamente a todos os idosos que deles venham necessitar.

As justificativas para os problemas são constantes, como equívocos nos processos licitatórios, falta de recursos, etc.

Observa-se então que a não efetivação dos direitos no Brasil, e não somente os das pessoas idosas, ocorre não pela falta de leis ou instituições para sua defesa, mas de um real compromisso da sociedade e do estado no sentido de construir um ambiente desenvolvido, caracterizado pela diminuição efetiva das desigualdades sociais, a qual possui como condição para se tornar realidade, novas prioridades sociais e aplicação correta e racional dos recursos disponíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para assegurar os direitos das pessoas idosas, o Ministério Público tem atuado em duas grandes frentes, as quais se convencionou chamar neste texto de atuação criminal e atuação cível. Por meio da atuação criminal, o Ministério Público investiga diretamente ou requisita a autoridade policial a apuração de todas as situações de violência praticadas contra a pessoa idosa. Sendo o titular da ação penal, compete-lhe denunciar os autores de crimes, tomando todas as providências para a sua condenação, estando convicto de sua culpabilidade. Importante ressaltar que todos os crimes definidos pelo Estatuto do Idoso são de ação pública incondicionada.

É preciso registrar, contudo, que a persecução penal no estado brasileiro não é fácil. Em se tratando de crimes contra pessoas idosas a situação ainda se torna mais delicada diante dos instrumentos de prova disponíveis. Como o estado não investe em recursos tecnológicos avançados, a exemplo de outros países, temos que lançar mão dos recursos tradicionais, como oitiva de testemunhas ou realização de visitas não agendadas por profissionais das áreas de serviço social e psicologia do Ministério Público. Por outro lado, na grande maioria das vezes, os idosos vítimas de violência dificultam o processo de investigação e a formação do material probatório porquanto negam serem vítimas de agressões ou outras espécies de violência em razão de os agressores muitas vezes serem seus próprios familiares.

Todos esses elementos tornam a atuação do Ministério Público na área penal, em se tratando de crimes contra as pessoas idosas muito difícil e frustrante. Vale destacar ainda que muitos inquéritos não são bem elaborados e a instrução, contrariando a determinação do Estatuto do Idoso, lenta em razão das deficiências logísticas do Poder Judiciário, o qual alega frequentemente a insuficiência de servidores, notadamente oficiais de justiça para o cumprimento de mandados.

Não bastasse isso, as penas previstas para os crimes cometidos contra as pessoas idosas são absolutamente desproporcionais às violências que traduzem, o que faz com que a maioria dos crimes contra esse segmento populacional seja enquadrado entre aqueles de menor potencial ofensivo, o que impõe a aplicação de penas alternativas, muitas vezes pedagogicamente inadequadas para efetivamente desestimular os agressores a repetir os seus atos de violência. Não se pode esquecer ainda que em razão de demora na tramitação dos processos, os quais deveriam ser céleres, muitos crimes prescrevem, impedindo a punição, mesmo que simbólica dos agressores.

Por outro lado, por meio da atuação civil, o Ministério Público além de fiscalizar as instituições que abrigam idosos, de modo a constatar se os seus direitos fundamentais estão ou não sendo respeitados, para, no último caso tomar as providências necessárias ao seu restabelecimento e punição dos infratores, instaura inquéritos civis para apurar se os serviços públicos dirigidos ao público envelhecido estão sendo prestados adequadamente, recomendando a sua melhoria em caso de metodologias inadequadas, estimulando a assinatura de termos de ajustamento de conduta para a solução de falhas decorrente de condutas não dolosas ou mesmo ajuizando ações civis públicas quando o poder público mantém a sua conduta de lesão aos direitos fundamentais das pessoas idosas sem qualquer compromisso de alterar esse comportamento, decorrente de ação ou omissão.

Para lançar mão de todas essas medidas os membros do Ministério Público precisa ter amplo conhecimento das demandas das pessoas idosas e das suas reais necessidades. Muito embora todo esse esforço, os resultados ainda são limitados diante da resistência do Poder executivo, esmo diante de decisões judiciais, nos sentido de implementar serviços para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas, sob a alegação de falta de recursos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. Brasília: SEDH, 2013.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: avanços com contradições** (texto para discussão). Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

MORAIS, Jose Luís Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva/IDP, 2014.